

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 69, DE 2003

Dá nova redação ao § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para exigir voto ostensivo no caso de perda de mandato de Deputado e Senador nas hipóteses dos incisos I, II e VI do *caput* do mesmo artigo.

Autor: Deputado ZICO BRONZEADO e outros

Relator: Deputado NEY LOPES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe pretende alterar o § 2º do art. 55 da Constituição Federal para determinar que a votação será ostensiva nos casos de perda de mandato em função: 1) de cometimento de infração vedada pelo art. 54; 2) da quebra do decoro parlamentar; e 3) ocorrência de condenação penal em sentença transitada em julgado.

Argumentam os autores que o objetivo da proposta é “colaborar no sentido de compatibilizar as normas da Lei Maior concernentes ao funcionamento do Poder Legislativo com os anseios da sociedade, razão de ser da instituição.”

Afirmam que “é muito importante (...) que os membros da sociedade possam saber como votou cada congressista, e, ainda, quais os argumentos utilizados por cada qual, ora pela cassação, ora pela absolvição.” Prosseguem defendendo que “esse conhecimento será uma referência para que os eleitores melhor conheçam seus eleitos, e decidam quanto ao seu futuro político, aprimorando, dessa forma, o Parlamento, e desenvolvendo, também, o senso de responsabilidade de cada um dos seus representantes.”

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposta chegou a ser examinada e a receber parecer da lavra do nobre Deputado JAIRO CARNEIRO, o qual, entretanto, não logrou apreciação neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame da matéria em apreço, não podemos deixar de render nossas homenagens ao ilustre Relator que nos antecedeu nesta tarefa, trazendo a baila os pertinentes apontamentos feitos no parecer por ele apresentado anteriormente.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cumpre que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da admissibilidade da PEC nº 69, de 2003.

Primeiramente, cabe verificar se a proposição foi apresentada pela terça parte, no mínimo, dos membros da Câmara, de acordo com a exigência constitucional (art. 60, I) e regimental (art. 201, I), o que se constata pela certidão da Secretaria-Geral da Mesa, que confirma cento e setenta e sete assinaturas, legitimando, assim, a iniciativa.

De outra parte, não pode a Constituição ser alterada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, C.F.), o que no momento não ocorre, eis que o país se encontra em plena normalidade político-institucional.

Há que se considerar, ainda, que a presente proposição não afronta as cláusulas pétreas, estabelecidas pelo art. 60, § 4º da Lei Maior, uma vez que nela não se observa qualquer tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Ressalte-se, outrossim, que o voto secreto que se pretende abolir nesta Proposta nada tem a ver com o voto secreto referido no art. 60, § 4º,

II da Constituição. O primeiro diz respeito ao voto do Parlamentar nas deliberações que trata de perda de mandato de Deputado ou Senador. O segundo refere-se ao voto geral dado pelos cidadãos nas urnas quando escolhem seus representantes para os diversos cargos públicos do país. É bom lembrar, que o voto do Parlamentar é, em regra, ostensivo, figurando-se secreto em poucas exceções estabelecidas pela Lei Maior.

Cabe aqui rememorar o processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em que o voto foi ostensivo. Na época o clamor popular exigiu alteração das normas regimentais e impôs a abertura do voto.

No que se refere à técnica legislativa, alguns reparos deverão ser feitos oportunamente pela Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria e elaboração de sua redação final. É preciso acrescentar à Proposta cláusula de vigência, nos moldes do exigido pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, bem como a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado, de acordo com o que estabelece o art. 12, III, *d* da referida Lei.

Feitas estas considerações, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado NEY LOPES
Relator